



14.ABR16 00634

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete do Senhor Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares
Eng. Nuno Araújo

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
91 e 92	08-01-2016	ENT.: 752 e 753/16 PROC. 19.5	

ASSUNTO: Perguntas n.ºs 268/XIII/1.ª e 269/XIII/1.ª, de 8 de janeiro de 2016

Exmo Senhor

Em resposta aos V/ ofícios n.º 91 e 92, ambos de 8 de janeiro p.p., que remetem as perguntas n.ºs 268/XIII/1.ª e 269/XIII/1.ª, da mesma data, relativas ao *Regime Especial de Aposentação exclui professores de 1974*, encarrega-me o Senhor Ministro das Finanças de informar o seguinte:

1. Iniciou-se, em 2005, a designada convergência entre o regime de pensões da Caixa Geral de Aposentações (CGA), aplicável aos então designados funcionários e agentes da Administração Pública, e o regime geral da segurança social dos trabalhadores por conta de outrem (RGSS).
2. Em execução da Resolução do Conselho de Ministros n.º 111/2005, importava proceder à avaliação dos regimes especiais de que beneficiavam inúmeros subscritores da CGA, através dos quais, era permitida a aposentação com menos de 60 anos de idade e de 36 de tempo de serviço efetivo, associada à bonificação de tempo de serviço e também de regimes de cálculo e atualização de pensões.
3. A Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, estabeleceu mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o RGSS no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões.
4. O Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, visava, então, a avaliação dos regimes especiais que consagravam desvios às regras previstas no Estatuto da Aposentação (EA) por forma a compatibilizá-los com a convergência do regime de proteção social da função pública ao RGSS no que respeita às condições de aposentação e cálculo de pensões.
5. Através do mesmo diploma, foram revogadas todas as normas que estabeleciam acréscimos de tempo de serviço e regimes de aposentação ou reforma antecipada no âmbito da CGA, designadamente os artigos 104.º, 118.º, 120.º e 127.º do Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril,



que aprovou o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD).

6. Com a revogação das referidas normas, sem prejuízo das modalidades previstas no Estatuto da Aposentação, foram criados regimes transitórios para os educadores de infância e para os professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público em regime de monodocência, através dos quais se permitia a aposentação
 - a. Até 31 de dezembro de 2021, desde que tenham a idade e o tempo de serviço estabelecidos nos anexos II e VII, considerando-se, para o cálculo da pensão, como carreira completa a do anexo VIII; ou, em alternativa
 - b. Até 31 de dezembro de 2010, desde que, possuindo 13 ou mais anos de serviço docente à data da inscrição para a nova estrutura de carreira, tenham, pelo menos, 52 anos de idade e 32 anos de serviço, considerando-se, para o cálculo da pensão, como carreira completa 32 anos de serviço.
7. Efetivamente, nem todos os docentes em regime de monodocência foram abrangidos pelas normas de transição do Decreto-Lei n.º 229/2005, designadamente por existirem docentes que já não beneficiavam do regime excecional previsto no artigo 127.º do ECD.
8. Estas normas de transição, alteradas pela Lei n.º 77/2009, de 13 de agosto, foram entretanto revogadas pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2013.
9. Com efeito, a revogação das normas de transição – para todos os trabalhadores com vínculo de emprego público, não só docentes – cessou a possibilidade de transição progressiva para o regime geral de aposentação previsto no EA, efetuando, de imediato, a convergência.
10. Em função de razões específicas, que afetariam estes docentes, a referida Lei n.º 77/2009, de 13 de agosto, teve em conta os constrangimentos do especial contexto histórico vivido nos anos letivos de 1975/1976 e 1976/1977, com o regresso de um número significativo de professores das ex-colónias e a consequente alteração excecional no regime de colocação de professores, que provocou grandes disparidades quanto aos regimes de aposentação, beneficiando professores do mesmo ano de curso por diferença de meses, conforma se refere na exposição de motivo do Projeto de Lei n.º 663/X, que deu origem àquele diploma.
11. A mesma fundamentação de motivos refere que o objetivo do diploma era o de encontrar uma solução que corrigisse a penalização a que ficaram sujeitos os educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico que concluíram o curso de magistério primário e de educação de infância em 1975 e 1976 e que não foram abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 229/2005.
12. A Lei n.º 77/2009 veio, no seu artigo 2.º, assim instituir um regime especial de aposentação para os educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico que concluíram o curso de magistério primário e de educação de infância em 1975 e 1976 que não se encontrassem abrangidos pela alínea b) do n.º 7 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 229/2005, alterando ainda esta norma, pelo seu artigo 3.º, exigindo a posse de 13 ou mais anos de serviço docente à data de 31 de dezembro de 1989 e não já à data da transição para a nova estrutura da carreira, que se reportava a 1 de outubro de 1989.



13. A Lei n.º 71/2014, de 1 de setembro, veio repor o regime especial de aposentação, previsto no referido artigo 2.º da Lei n.º 77/2009, reiterando que este regime estava excepcionado do disposto no artigo 3.º-A da Lei n.º 60/2005, entretanto introduzido pela Lei n.º 11/2014, de 6 de março, o qual, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou especiais, contrárias e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, previu algumas exceções.
14. Importa ainda referir que, embora os detentores de cursos com habilitação para o ensino estivesse, naturalmente, destinados a exercer funções docentes, não tinham, de acordo com a sucessiva legislação que foi sendo aplicável aos candidatos ao ensino público, qualquer garantia de colocação ou de colocação imediata, não possuindo, por isso, expectativas juridicamente tuteladas.
15. Com efeito, todos os trabalhadores do Regime de Proteção Social Convergente (beneficiários da CGA) foram abrangidos pelas alterações operadas pelo legislador, com efeitos na aposentação diferenciada face aos que trabalhadores que se aposentaram antes de 1 de janeiro de 2013 ou, até, antes de 1 de janeiro de 2005.
16. Os regimes transitórios salvaguardam situações que preenchem certos requisitos, mas não abrangem, naturalmente, quem não viera a completar todas as condições neles exigidas, no seu período de vigência, pelo que se considerada não estar em causa qualquer violação do princípio da igualdade, que poderia impor a emissão de medida legal adequada.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

André Moz Caldas

C/c: Gab SEAEP